

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 32:238

Determinou-se no Estatuto do Ensino Secundário, aprovado por decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, que para as provas escritas e práticas dos exames seriam organizados pontos por cada disciplina em número suficiente, para que a cada examinando fôsse distribuídos pontos individuais.

No ano lectivo de 1931-1932 apenas se deu execução a estas disposições em relação aos examinandos do 2.º ciclo e dos cursos complementares, e para a realização do serviço reputaram-se suficientes três professores, atribuindo-lhes a disposição do § 1.º do artigo 184.º do Estatuto uma gratificação anual, a abonar por despacho ministerial, até à importância global de 3.000\$.

Generalizou-se o serviço nos anos seguintes a todos os exames de ciclo; transformou-se o sistema, estabelecendo o regime de duas provas escritas em cada disciplina em vez de uma única; adoptou-se o mesmo regime de exames para a admissão ao ensino liceal; procedeu-se de igual modo em relação aos exames de admissão ou aptidão para os estabelecimentos do ensino superior sem que, em qualquer dos casos, se fixasse a quem devia competir a execução do serviço nem como este deveria ser remunerado.

Para obviar às dificuldades desta falta de providências legais, todo o serviço foi atribuído aos professores do ensino liceal, a quem incumbia no regime do decreto n.º 20:741.

Mas como, com êsses só, era impossível realizá-lo, chamaram-se mais quatro professores, que, sem prejuízo da função docente e sem qualquer remuneração, colaboram na sua execução.

A reorganização do serviço dos pontos há-de fazer-se juntamente com a dos exames. Entretanto, importa atribuir uma remuneração suplementar a quem, agora, assegura a sua realização.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para auxiliar a execução dos serviços de organização, impressão e expedição dos pontos destinados às provas escritas e práticas dos exames a realizar em quaisquer estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação Nacional poderão, além dos três professores referidos no § 1.º do artigo 184.º do Estatuto, aprovado por decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, ser chamados, por determinação do Ministro da Educação Nacional, quando e emquanto a

intensidade do serviço o exigir, até mais quatro professores colocados nos liceus de Lisboa.

§ único. Os professores chamados nos termos da parte final dêste artigo continuarão a prestar o serviço lectivo que lhes estiver distribuído, a não ser que excepcionalmente disso sejam dispensados por despacho do Ministro.

Art. 2.º O Ministro da Educação Nacional fixará por despacho, anualmente, as gratificações a abonar aos professores que forem encarregados da execução do serviço dos pontos de exames, até à importância global de 20.000\$, sendo esta despesa custeada pela dotação do orçamento do Ministério da Educação Nacional que normalmente se inscreve para a satisfação das despesas com a organização, impressão e expedição de pontos de exames.

Art. 3.º As disposições do artigo anterior aplicam-se ao serviço prestado no ano escolar findo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:239

Com fundamento no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar pagar, por conta da verba consignada no capítulo 8.º, artigo 883.º, do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional a «Desposas de anos económicos findos», a quantia de 263\$70, de que é credora The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.